PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036902-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GUNSMITH. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS (44). ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DO DECRETO PRISIONAL. DOS REOUISITOS DA PREVENTIVA E DA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELARIDADE, SUA CONTEMPORANEIDADE E. CONSEQUENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CO-DENUNCIADOS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I — Infere-se dos autos, que o Paciente foi denunciado com outros 43 (quarenta e três) Acusados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 1° , §§ 1° e 2° , da Lei 12.850/2013. II – No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. III - In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, dentro das particularidades do caso concreto e de acordo com os atos que se fazem necessários à cognição exauriente do Magistrado, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de Acusados (44), inúmeras diligências a cumprir, necessidade de desmembramento do feito diante multiplicidade de réus, cumprimentos de mandados e pela sequência de atos ordinatórios, como também por tantas outras providências indispensáveis à instrução processual. IV — Verifica—se que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação, especialmente, da denúncia, que revela ser o Paciente, líder de facção criminosa e que comandava a organização do interior do estabelecimento prisional, que se encontrava custodiado. V - Consta, ainda, da exordial acusatória, que as investigações forma iniciadas com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH". VI - Não prospera a alegação do Impetrante, tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida

extrema, pois, ao contrário do asseverado, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade, diante da complexidade das investigações e, consequente, necessidade da medida extrema. VII - A extensão do benefício concedido aos co-denunciados, consiste em providência inviável, porquanto não formulado perante o MM. Juízo a quo, inviabilizando a sua análise por este egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. VIII — HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036902-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920), Id. 48554328, em favor do Paciente JOÃO CARLOS NUNES DOS SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. Em síntese, aduz o Impetrante que o Paciente está preso, preventivamente, há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em razão da prática delituosa prevista nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, respectivamente, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega a ocorrência do excesso de prazo, ressaltando que, até a data da impetração, a instrução seguer foi iniciada, sem a formação da culpa, a constranger ilegalmente o Paciente. Sustenta a ausência dos reguisitos ensejadores da prisão preventiva, pontuando que não há indícios de que o Paciente, em liberdade, ponha risco à instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica. Menciona a falta de reavaliação da segregação provisória do Paciente, em afronta ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, enfatizando o princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, requer o deferimento da liminar, visando à expedição do alvará de soltura, em favor do Paciente, com sua confirmação quando do julgamento do mérito. Acostou documentação, Id. 48554339/48554363. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão em Id. 48601301. O MM. Juízo a quo prestou informações — Id. 50982834. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, através do parecer (Id. 51153416), opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão, pela denegação da presente Ordem de Habeas Corpus, "com recomendação para que o Juízo de origem designe audiência de instrução". É o Relatório necessário. Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036902-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sob o argumento de que o Paciente se encontra segregado há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, sem ter sido iniciada a instrução processual. Alega, também, a desnecessidade de manutenção da custódia, aduzindo a ausência dos requisitos ensejadores da preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem assim a falta de reavaliação

da segregação provisória do Paciente, ressaltando o princípio constitucional da presunção de inocência. Entretanto, da análise detida dos autos, infere-se que a pretensão do Paciente não merece prosperar. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado com outros 43 (quarenta e três) Acusados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 1° , §§ 1° e 2° , da Lei 12.850/2013. Infere-se da denúncia que: "[...] JOÃO CARLOS NUNES DOS SANTOS, conhecido por COROA, COROA CIGANO ou DÔLA é o chefe de uma da organização criminosa, denominada CP ou Tudo Dois, o qual encontra custodiado no Presídio da cidade de Feira de Santana e dita as ordens de dentro do presídio para os associados do tráfico, bem como determina as execuções dos concorrentes na cidade de Senhor do Bonfim/BA e Feira de Santana/BA, tendo como associados: CABEÇA, NICK, COWBOY, GOIABA, NINICO, MAYQUINHO, BÊBE, VERSINHO, MICAEL e KAIQUINHO, sendo o gerente da ORCRIM a pessoa conhecida por FDL ou OVERDOSE, com atuação predominante nos bairros: Alto do Cigano, Alto da Maravilha, Águas Claras, Brisas do Monte, entre outros; De acordo com as investigações, JOÃO CARLOS já residira em Senhor do Bonfim, conhecido no meio policial por ser traficante de drogas, tendo se mudado para Feira de Santana onde fora preso e condenado pelo crime de tráfico de drogas. Conforme se extrai dos links das interceptações telefônicas (27346, 27347, 27366 e 27368, 28050 e 28379 etc...), COROA determina junto a seus comparsas, a morte de rivais do tráfico de drogas e o transporte de grande quantidade de drogas para as cidades vizinhas; LINK 04 10/04/2020, 00h25min- COROA X HNI- HNI fala que as "putas" (policia) estão para cima e para baixo, HNI fala que de tarde o Idelson e o Lilico estavam de vacilo, que ligou para FDL para trazer a "peça" (arma), mas não deu certo, cheguei no Cabeça e todos inventando "cão" (medo), que na área estava cheio de policias, COROA diz que o Idelson e o Léo estavam na rua "boiando" (de vacilo), que amanhã dá certo, HNI fala que tem que "esbagaçar" (matar) logo esse bicho (Idelson), que quando ele chegar nas barraquinhas no mercado, o caro encosta com a "peça" (arma), detona e se sai, é jogo rápido, COROA manda dar o "bagulho" (arma) ao Mayquinho. LINK 3314-15/04/2020, 12h00min- COROA X FDL". COROA fala que vai comprar umas cartelas (munição) e mandar levar (para Bonfim), FDL concorda e diz que COROA pode "chipar" (monitorar) os caras que a gente faz os "corre" (matança), "esbagaça" (mata) sem idéia, COROA fala que vai agilizar o zap (aplicativo) [...]". Inicialmente, no que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E

FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, não destoado, no presente caso, o prazo recursal da razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 253.099/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (grifo aditado) Dessume-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que: "[...] Cumpre clarear o caráter peculiar do presente feito, o qual conta com uma denúncia ofertada contra 44 réus, em razão de cumprimento de 27 mandados de busca e apreensão e 41 mandados de prisão expedidos nos autos 0300465-67.2020.8.05.0244, quando da deflagração da chamada Operação Gunsmith em 27/10/2020. A denúncia foi devidamente recebida, sendo apresentadas as defesas prévias Ids: 329526648, 340728030, 329526405, 32956377, 329526361, 3295263359, 32952599, 329525266, 329524955, 329524542, 329523726, 329523155, 329523135, 329522369, 329522242 e 329522236. Aos 22/05/2023, foi determinada a cisão processual, formando-se outros dois feitos, sendo denominada Ação 1 o presente fólio, com a presença dos denunciados: 1) JOÃO CARLOS NUNES DOS SANTOS, conhecido por COROA, COROA CIGANO ou DÔLA; 2) HUANDERSON VINICIUS DE JESUS SANTOS, conhecido por FDL ou OVERDOSE; 3) MARCIO GAMA DOS SANTOS, conhecido por MARCINHO; 4) ANDERSON CASTRO DO NASCIMENTO CRUZ, conhecido por CABEÇA ou CARECA; 5) LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, conhecido por COWBOY; 6) FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA, conhecido por NICK; 7) RYAN DOS SANTOS SOUZA, conhecido por BÊBE; 8) RISOMAR PEREIRA DOS SANTOS, conhecida por RISO, esposa do COROA; 9) BRUNO BATISTA DA SILVA; 10) ELAINE AMORIM DE SOUZA; 11) OZELINA FERREIRA DE AMORIM; 12) JOÃO RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR, conhecido por JUNINHO; 13) WELTON SERAFIM DA SILVA, conhecido por ELTON; 14) VICTOR RANIERE BARBOSA, conhecido por GOIABA; 15) MAYCON GOMES SILVA, MAYQUINHO; 16) VITORIA DE FRANÇA LIMA; 17) DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS, VEISINHO. Na data de hoje, foi reavaliada a prisão do paciente e, após parecer ministerial contrario à sua soltura, foi mantida a cautelar extrema observando, para verificação de eventual excesso prazal, inúmeras diligências realizadas para notificações, intimações, juntadas, bem como em razão do advento pandêmico que assolou o mundo, retornando-se as atividades presenciais a partir de 02/08/2021, postergando os efeitos mesmo no ano de 2022, sem mencionar acerca da remoção do juiz titular da unidade, anotando-se que os acusados, inclusive o paciente, encontram-se custodiados em comarca distinta. Ademais, na comentada decisão (Id 407769668), salienta-se que o juízo vem imprimindo maior celeridade processual possível, mesmo diante das apontadas dificuldades do caso em concreto, separando os denunciados em três ações, bem assim realizando avaliações periódicas das prisões, inclusive com solturas e concessões de prisões domiciliares, sempre avaliando-se as condições individuais dos réus e as peculiaridades de cada caso [...]" (Id. 50982834). Assim sendo, nota-se que a Magistrada de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação

jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, dentro das particularidades do caso concreto e de acordo com os atos que se fazem necessários à cognição exauriente do Magistrado, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de Acusados (44), inúmeras diligências a cumprir, necessidade de desmembramento do feito diante multiplicidade de réus, cumprimentos de mandados e pela seguência de atos ordinatórios, como também por tantas outras providências indispensáveis à instrução processual. Veja-se como restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça a compreensão acerca da temática, conforme exibe a ementa do julgado transcrita abaixo: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. SETE RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DILIGÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. 0 constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela razoável complexidade do feito, com pluralidade de réus (7), com advogados diversos e alguns representados pela Defensoria Pública, como também, os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, a impetração de dois habeas corpus, na instância ordinária e o requerimento de diligências. Ademais, segundo consulta no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento teve início em 5/11/2020 e a continuação está marcada para dia 19/11/2020 às 9h. Além disso, apesar de devidamente citada, a defesa demorou a apresentar a resposta à acusação, sendo necessária a insistência do Juízo processante, a revelar que a defesa também contribuiu para o retardo da tramitação processual, fazendo incidir o enunciado da Súmula 64, do STJ que dispõe: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, não se ignoram os transtornos relacionados ao atual cenário de pandemia, ante as medidas adotadas para se evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias mencionadas, colaboram com um natural prolongamento da marcha processual. – Precedentes do STJ. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 612716 MA 2020/0237283-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020). Na linha do que orienta a doutrina pátria, bem verdade que a proporcionalidade consiste em elemento nevrálgico de legitimidade das prisões cautelares, uma vez que

pondera a gravidade da constrição com a finalidade esperada. E, assim, a medida extrema deverá ser apta aos seus motivos e fins [LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019]. É dizer, a liberdade impera como regra no sistema processual penal, de jeito que a prisão preventiva deve ser decretada em excepcionalidade, cumpridos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, tão somente se as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes, como se verifica na hipótese dos autos. Sobre o tema, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA A POLICIAIS, EM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL DA ACÃO PENAL ORIGINÁRIA DESTES AUTOS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva. é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. Ademais, é motivação legítima à preservação da custódia cautelar a preocupação com o risco que a liberdade do Investigado pode proporcionar à aplicação da lei penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado e do seu potencial alto grau de periculosidade, pois, supostamente, em concurso com corréu, "o real motivo do crime [homicídio] foi por causa da guerra entre facções ligadas ao tráfico de drogas, pois [A T T] pertence ao TUDO 3 e, por sua vez, MATHEUS e o interrogado são do TUDO 2; (...) QUE informa que MATHEUS CÓCO está gerenciando o tráfico de drogas nos bairros Cruzeiro, Pedrinhas, Guarani, Centro da cidade, bem como, a cidade de Poções-BA". Pontuou-se, também, que o Réu permaneceu longo período foragido da Justiça do Estado da Bahia e, ao ser abordado, em outro Estado da Federação (Pernambuco), por policiais civis daquela localidade que visavam cumprir o mandado prisional, apresentou-lhes documentação falsa, oriunda do Estado do Ceará, "com o fito de frustrar a execução do mandado de prisão". 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Não se verifica o excesso de prazo para a formação da culpa sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. os arts. 29, 70 e 23, § 3.º do Código Penal) e das peculiaridades do caso, considerando o longo período em que ficou foragido, sendo capturado em outro Estado da Federação (Pernambuco), "utilizando—se de documento falso para frustrar a aplicação da lei penal". 5. Para desconstituir a premissa da instância ordinária de que a necessidade de preservação da prisão

preventiva tem sido revisada sistematicamente, imprescindível promover o revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus 2023/0114181-7 -Relatora Ministra Laurita Vaz — T6 — Sexta Turma — julgamento — 03.10.2023 DJE 10.10.2023) Portanto, diante do quadro delineado pela Magistrada de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do Estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Demais disso, vale ressaltar que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação, especialmente, da denúncia, que revela ser o Paciente, líder de facção criminosa e que comandava a organização do interior do estabelecimento prisional, que se encontrava custodiado. Consta, ainda, da exordial acusatória, que as investigações forma iniciadas com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências n° 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH". Por igual, não prospera a alegação do Impetrante, tocante à ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida extrema, pois, ao contrário do asseverado, constata-se a presença dos requisitos da cautelaridade, sua contemporaneidade, diante da complexidade das investigações e, consequente, necessidade da medida extrema. Sobre a temática, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NAO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Ademais, o Tribunal local não apreciou o argumento de que a declaração de terceiro (que teria atribuído a propriedade da droga ao Paciente) não possui força probante suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, já que o Paciente teria combinado com outra pessoa o transporte de relevante quantidade de droga de alto poder viciante (cocaína), e estaria associado com outros agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de drogas. O

Juízo singular destacou que todos estariam subordinados à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. Também consta do decreto prisional que, nove meses após a prática do crime ora em análise, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cocaína "pura", que seria posteriormente "preparada" para a venda, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, mesmo após o transcurso de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do cometimento do delito imputado na denúncia, o Juízo singular demonstrou que ainda estava presente a necessidade da prisão preventiva, já que o Acusado, 9 (nove) meses depois, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, no mais, foi destacada sua eventual ligação com facção criminosa de alta periculosidade. 5. A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente está em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 647.886/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021 Logo, há fundamentações bastantes no bojo das decisões vergastadas, em coesão com as provas colhidas, de forma que, estreme de dúvidas, atinem ao caso concreto, tendo sido demonstrado em ambos os fundamentos, dentro da razoabilidade, o risco que o estado de liberdade do Paciente pode ocasionar. Feitas essas considerações, em detrimento do quão sustentado pelo Impetrante, forçoso concluir que a segregação cautelar é medida que se impõe. Assim, delineadas as particularidades do caso em apreço que justifiquem a segregação cautelar, não se mostra suficiente e adequada ao caso vertente, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Impende registrar, também, que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada e amparada em seus requisitos autorizadores (artigos 312 e 313 do Código de Processo

Penal), não ofende o princípio da presunção da inocência. Por derradeiro, no que concerne ao argumento do Impetrante, constante da petição carreada em Id. 49742999, de que a decisão que manteve a custódia cautelar do Paciente está desprovida de fundamentação, aduzindo que "outros acusados, na mesma situação em que se encontra o requerente, tiveram a sua prisão revogada", e anexando a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que revogou a prisão preventiva dos Denunciados Victor Raniere Barbosa, Welton Serafim da Silva e Matheus Pereira Silva, postulando a extensão do benefício concedido, também consiste em providência inviável, porquanto não formulado perante o MM. Juízo a quo, inviabilizando a sua análise por este egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Dessume-se, ainda, dos autos, que os co-denunciados tiveram suas prisões revogadas, com aplicação de medidas cautelares alternativas, por não possuírem antecedentes criminais, enquanto o Paciente é apontado como líder de organização criminosa, cumprindo execução penal por duas condenações anteriores. Assim sendo, in casu, percebe-se que inexiste similitude de situação fática- processual entre o Paciente e os codenunciados, que tiveram revogadas as prisões preventivas. Nesse diapasão, declinadas as circunstâncias fáticas que embasaram a prisão processual, repelida a alegação de excesso de prazo e preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça